EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235329-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - RO000555
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA HELENA ARAÚJO DIAS
INTERES.	:	MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA INÁCIA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA IVONE GUEDES XAVIER
INTERES.	:	MARIA IZELDA SILVA GONDIM
INTERES.	:	MARIA JOSÉ CORDEIRO SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ DOS REIS
INTERES.	:	MARIA JOSÉ MARQUES DANTAS
INTERES.	:	MARIA JOSÉ SOARES
INTERES.	:	MARIA JOSEPHA PASSOS HENRIQUES
INTERES.	:	MARIA KAZUE KUSUDA YOKOYAMA
INTERES.	:	MARIA LENY FIM
INTERES.	:	MARIA LINDALVA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA LOURDES CAMPOS MARTINS
INTERES.	:	MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA
INTERES.	:	MARIA LÚCIA GALDINO DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA
INTERES.	:	MARIA MARGARETE BASÍLIO DE AQUINO
INTERES.	:	MARIA MARLENE DE LIMA
INTERES.	:	MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA MARQUES DE OLIVEIRA GENELHU
INTERES.	:	MARIA MARQUES LENK
INTERES.	:	MARIA MILAIDE DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MARIA MIRANDA DE FREITAS
INTERES.	:	MARIA MOREIRA SILVA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 258), exceto em relação a MARIA HELENA ARAUJO DIAS, por divergência de nome (fl. 258).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E66EA3D7-C530-460D-BFE3-B474BFFA3C02

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 235).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado no acórdão de fls. 310-312, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E66EA3D7-C530-460D-BFE3-B474BFFA3C02